



Primeira Câmara

Processo nº 15.0000.2018.007840-0
Interessado(a): Everton Lindemberg Torres Valdevino
Assunto: Inscrição de Estagiário
Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

EVERTON LINDEMBERG TORRES VALDEVINO qualificado (a) no expediente vestibular, requer sua inscrição no quadro de estagiários da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente a Declaração, é acadêmico(a) do 7º Período (ou superior) do curso de Direito; possui Título de Eleitor, não exerce atividade incompatível com a advocacia e não responde a qualquer inquérito policial, ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

Voto

Em despacho anterior, determinei o seguinte:

A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como estagiário, em seu art. 9º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como estagiário é necessário:
I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.
.....”

Os requisitos mencionados nos incisos do art. 8º referenciado são os seguintes:

I - capacidade civil;
III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
VI - idoneidade moral;
VII - prestar compromisso perante o Conselho.



Nesse diapasão, indispensável a apresentação, pelo requerente, dos seguintes documentos:

- o Certidão e Histórico Escolar;
- o Certidão Criminal da Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual e Certidão de Quitação Eleitoral
- o Comprovação da realização de estágio profissional oferecido pela instituição de ensino superior ou escritório de advocacia autorizados e credenciados nos termos do Artigo 27 e seguintes do Regulamento Geral do EOAB.
- o Declaração de atividade, função ou cargo público, caso exerça;
- o RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista; (*A carteira de motorista não substitui o RG*)
- o Duas fotos 3X4, fundo branco (homem de paletó e gravata);
- o Comprovante de residência;

Pois bem.

Declaração expedida por instituição de ensino superior (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ), dá conta de que o Requerente é estagiário do 4º Juizado Especial Cível, “no período de 2018.2 na OFICINA PRÁTICA DA LEI 9.099/95 e Processo Eletrônico, de 14h00 às 18h00, nas quartas-feiras”.

O Regulamento Geral do EOAB diz o seguinte:

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática. § 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.



§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

O requerimento de inscrição de estagiário da OAB está fincado na premissa de que o interessado pretende praticar estágio em advocacia, não por outro motivo se exige um convênio do escritório receptor com esta Casa, cuja finalidade está adstrita à Cláusula 2ª, do Termo de Convênio de Estágio Profissional da OAB/PB, senão vejamos:

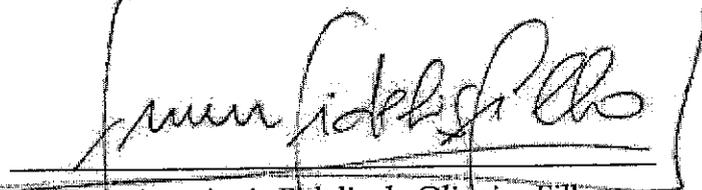
CONVÊNIO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL (OAB/PB)

Cláusula 2ª - As atividades do estagiário deverão ser exclusivamente práticas, incluindo a relação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva e de conciliação, além do estudo obrigatório da Lei nº 8.906/94, do seu Regulamento e do Código de Ética e Disciplina.

Desta forma, notifique-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentar documento que comprove que o estágio apontado está voltado às práticas trazidas pelo Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do termo de Convênio de Estágio Profissional da OAB/PB.

O Requerente limitou-se a trazer aos autos a certidão anteriormente apresentada, não cumprindo com a determinação anterior, motivo pelo qual voto pelo **indeferimento** do pedido, pelos motivos já expostos.

João Pessoa, 30 de novembro de 2018.


Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018.007840-0
Interessado(a): Everton Lindemberg Torres Valdevino
Assunto: Inscrição de Estagiário
Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

E M E N T A

PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTÁGIO EXERCIDO ESTÁ DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, BEM COMO DO TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL DA OAB/PB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. UNÂNIME.

A C O R D ã O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 30 de novembro de 2018.

Raoni Lacerda Vita
Presidente

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator